



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR

Processo nº 937-31.2014.6.21.0000

Candidato: Gilmar da Silva Peixoto

Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos

PARECER

(PELO INDEFERIMENTO DO REGISTRO)

1. Relatório

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

Intimado a comprovar sua filiação partidária até 05/10/2013 à fl. 16, o requerente alegou que é filiado ao Partido Ecológico Nacional – PEN, desde 10/04/2013, acostando cópia da ficha de filiação partidária (fl. 21). Diante disso a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 30-31), manifestou-se pelo indeferimento do registro de candidatura.

O requerente foi novamente intimado para comprovar a sua filiação partidária (fl. 39), deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Após os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (fl. 42). É o relatório.

2. Fundamentação

Como já referido na manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 30-31, o documento apresentado pelo requerente, a toda a evidência, foi produzido unilateralmente, não constituindo elemento hábil à demonstração do fato alegado. Essa situação impõe o indeferimento do registro de candidatura, nos termos da jurisprudência do TSE:

[...] 1. **Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.** 2. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7488, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012)
(Grifou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Assim, porque o candidato fora intimado pela segunda vez para suprir a irregularidade, deixando transcorrer sem manifestação o prazo para tal fim, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura, por ausência de prova de filiação partidária.

3. Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do registro requerido.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2014.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**